



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**REITORIA**

Diretoria Sistêmica de Infraestrutura  
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300  
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

**PARECER Nº 4/2026 -**  
**DINFRA/RE/IFRN**

**2 de fevereiro de 2026**

Interessado: Diretoria de Compras e Licitações – DICLIC  
Processo: Concorrência Eletrônica nº 90003/2025  
Objeto: Construção do Restaurante Estudantil do Campus Jucurutu do IFRN  
Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI e contrarrazões apresentadas pela empresa FTS Serviços de Construções Ltda

Ao Sr. Júlio César Carneiro Camilo

Diretora de Licitações da Reitoria do IFRN

Trata-se de análise técnica e jurídica solicitada pela Diretoria de Compras e Licitações – DICLIC, nos termos do Despacho 27/2026 – DICLIC/PROAD/RE/IFRN, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, classificada em segundo lugar na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, contra a habilitação e classificação da empresa FTS Serviços de Construções Ltda, primeira colocada no certame.

O recurso apresentado questiona, em síntese, a planilha de custos e formação de preços da empresa FTS, sob o argumento de que esta teria considerado percentuais de tributos superiores aos efetivamente devidos, o que, segundo o recorrente, configuraria irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta.

A empresa FTS apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade da proposta, a inexistência de prejuízo à competitividade e o caráter meramente estimativo da planilha de custos, conforme previsto no edital. É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso não versa sobre:

- inexecuibilidade da proposta;
- sobrepreço em relação ao valor global estimado;
- descumprimento de especificações técnicas;
- aplicação indevida do critério de julgamento.

A insurgência restringe-se à forma de composição interna da planilha de custos, especialmente quanto à estimativa de encargos tributários.

Assim, o exame deve concentrar-se em verificar se tal apontamento configura vício insanável, vantagem indevida ou afronta às regras do edital.

O edital da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 é expresso ao estabelecer que:

- os preços ofertados incluem todos os custos, encargos e tributos incidentes direta ou indiretamente na execução do objeto;
- a proposta é de exclusiva responsabilidade do licitante, não sendo admitida posterior alegação de erro ou omissão;
- independentemente do percentual de tributo indicado na planilha, a Administração efetuará as retenções legais vigentes no momento do pagamento.

Dessa forma, o edital deixa claro que:

1. A planilha de custos possui caráter estimativo e demonstrativo, servindo à análise de exequibilidade;
2. O risco de erro na estimativa tributária recai integralmente sobre o licitante;
3. Não há vinculação da Administração aos percentuais tributários declarados na proposta.

Da análise da planilha apresentada pela empresa FTS, verifica-se que a eventual adoção de percentuais tributários superiores aos estritamente devidos não reduz o preço da proposta, mas, ao contrário:

- majora o custo interno considerado pelo licitante;
- eleva o valor final da proposta;
- não gera qualquer vantagem competitiva frente aos demais participantes.

Trata-se, portanto, de situação que eventualmente prejudica o próprio licitante, sem qualquer impacto negativo à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa.

Ressalte-se, inclusive, que mesmo com tal composição, a proposta da empresa FTS permaneceu como a mais vantajosa para a Administração, o que reforça a inexistência de prejuízo ao certame.

À luz do edital e da Lei nº 14.133/2021, somente ensejam desclassificação propostas que apresentem:

- vícios insanáveis;
- descumprimento das especificações técnicas;
- preços inexequíveis;
- desconformidade relevante com critérios objetivos de julgamento.

No caso concreto:

- não se identifica vício insanável;
- não há descumprimento do edital;
- não há indício de inexequibilidade;
- não há benefício indevido ou manipulação de preços.

A divergência apontada pelo recorrente refere-se exclusivamente à estratégia interna de formação de custos, cuja correção ou incorreção não interfere na obrigação contratual nem no valor efetivamente pago pela Administração, que seguirá a legislação tributária vigente.

Diante do exposto, entende-se que:

1. O recurso interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva MEI não demonstra a existência de irregularidade capaz de macular a proposta da empresa FTS Serviços de Construções Ltda;
2. A eventual estimativa de tributos em percentual superior ao devido não configura vantagem competitiva, tampouco afronta às regras do edital;
3. O erro apontado, se existente, produz efeitos exclusivamente no âmbito do risco empresarial do licitante vencedor;

Assim, opina-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa FTS Serviços de Construções Ltda como vencedora do certame.

É o parecer.

Emanuel Henrique Gomes Paiva

Engenheiro Civil

(assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Emanuel Henrique Gomes Paiva, ENGENHEIRO-AREA**, em 02/02/2026 08:29:43.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/02/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1022442

Código de Autenticação: aa75150dc6

